

DECISÃO N° 2024151, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.007039/2021-31

AI5 nº 0462595211 - GGFIS/DF

Autuada: N.A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

A empresa N.A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA foi autuada em 3 de fevereiro de 2021, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 59, da Lei nº 6.360, de 1976, e o art. 15, § 3º, do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda irregular do procedimento de higienização denominado ZERO BACTÉRIA - PROTEÇÃO EFICAZ E CONTINUA, que segundo o anunciante trata-se de um processo de tratamento contra bactérias e outros microrganismos, que consiste na aplicação do produto SD PRO, registro nº 350480002 (pertencente a outra empresa), através de pistola eletrostática manuseada por um técnico habilitado, em diversos ambientes e superfícies, atribuindo ao produto/procedimento indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza e qualidade, ao atribuir características diferentes daquelas que realmente possui: "elimina bactérias, germes e vírus por até 12 meses", inclusive vírus associado à COVID-19; produtos aprovados pela Anvisa (BR) e EPA (USA); exibe "selo protegido", com a informação de "Testado pela Anvisa e EPA"; o que foi observado no sítio eletrônico <https://www.zerobacteria.com.br/proteja-sua-casa/>, acessado em 27/08/2020;

[...]

Notificada da autuação em 03 de agosto de 2021 (fls. 41), a Autuada apresentou sua defesa, em 17 de agosto de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3233711/21-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 43) alegando, em suma, que após o recebimento das Notificações nº 588/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4 e nº 671/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4, rescindiu o contrato

com a empresa Zero Bactéria pelos motivos expostos nas notificações. Informa que solicitou a retirada dos dados de contato e anúncios do sítio eletrônico www.zerobacteria.com.br/proteja-sua-casa/, na qual enfatiza ter sido imediatamente atendida.

Relata que cessou a comercialização do procedimento Zero Bactéria - Proteção Eficaz e Contínua. Esclarece que o ato de divulgação, publicidade e mídias seriam de responsabilidade da empresa Zero Bactéria Produtos Médico Hospitalares Eireli, CNPJ nº 33.625.275/0001-70 e entende que não realizou a conduta imputada no AIS, tendo em vista não atuar na publicidade do procedimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de fevereiro de 2022 pelo arquivamento do AIS (fls.45/48). Argumenta que a responsabilidade pelo domínio do site é de Camila Caldas Abraham, CPF nº 003.093.680-22 (conforme documento de fl. 44), não tendo relação com a empresa autuada. Portanto, considera o auto insubsistente, em razão da ausência de provas capazes de subsistir a autuação.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

De início, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls.45/48 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Compulsando os autos, não observo a presença de evidência que comprove que a propaganda irregular foi realizada pela autuada. Ressalta-se que o sítio eletrônico www.zerobacteria.com.br está sob domínio de Camila Caldas Abraham, pessoa diversa da apontada no auto de infração.

Desse modo, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito,

afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA
Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/08/2022, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/08/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2024151** e o código CRC **144417AA**.
